



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Proposição: **Projeto de Lei n.º 203/2023**

Autoria: **Deputada Joilma Teodora**

Ementa: **“Dispõe sobre a criação do canal de atendimento para denúncias de violência no ambiente escolar, no âmbito do Estado de Roraima.”**

### RELATÓRIO

Recebemos para relatar o Projeto de Lei n.º 203/2023, de autoria da Deputada Joilma Teodora, que “dispõe sobre a criação do canal de atendimento para denúncias de violência no ambiente escolar, no âmbito do Estado de Roraima.”

Ao dar entrada nesta Casa, a matéria foi lida na Sessão Plenária e, logo após, distribuída em avulsos para conhecimento dos (as) Nobres Deputados e Deputadas.

Formalizados os autos do processo legislativo, este (a) Parlamentar foi designado (a) para relatar a presente proposição.

Por fim, nos termos do art. 79-A do Regimento Interno desta Casa de Leis, a proposição foi encaminhada à Assessoria Jurídica de Apoio às Comissões para providências.

É o relatório.

### PARECER DO RELATOR

Trata-se de análise do Projeto de Lei n.º 203/2023, de autoria da Deputada Joilma Teodora, que estabelece a criação do canal de atendimento para denúncias de violência no ambiente escolar e tem por finalidade proporcionar segurança aos alunos, professores e demais funcionários da rede pública estadual ensino do Estado de Roraima.

Embora de extrema relevância a Proposição em voga, faz-se necessário analisar se ela atende aos requisitos de constitucionalidade.

É pacífico o entendimento que cabe aos Deputados, como representantes eleitos pelo povo, a função de legislar sobre matérias relacionadas ao âmbito do Estado, identificando os problemas sociais e propor sobre matérias de interesse da população local. Vejamos o que dispõe a Constituição do Estado de Roraima:



Art. 41. A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Presidente do Tribunal de Contas, ao Reitor da Universidade Estadual, ao Procurador-Geral de Contas, ao Procurador Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos no art. 61 da Constituição da República e nesta Constituição. (Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62/2019).

Portanto, do ponto de vista da iniciativa, o referido Projeto de Lei encontra-se nos conformes da Constituição Estadual.

No que diz respeito à constitucionalidade formal, a matéria abordada pela Proposição em voga diz respeito a matéria residual, quer seja, matéria a qual a competência material ou formal não foi designada expressamente a nenhum outro ente. Vejamos:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

**§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.** (grifo nosso)

Assim sendo, a competência constitucional para legislar sobre a matéria da presente Proposição encontra amparo constitucional à sua tramitação, sem qualquer óbice jurídico.

Isto posto, a propositura em pauta guarda conformidade com o sistema vigente, fato pelo qual, esta Relatoria manifesta-se **favorável a Proposição**.

É o Parecer.

### **VOTO**

Diante do exposto, opinamos pela **aprovação do Parecer ao Projeto de Lei nº 203/2023** e conclamamos aos nobres Pares a adoção do Parecer desta Relatoria.

Sala das Sessões, 26 de março de 2023.

Deputado **Rarison Barbosa**  
Relator